

**REGULAMENTO (CE) Nº 1339/97 DA COMISSÃO**

de 11 de Julho de 1997

**relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1259/97<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, tendo em conta a situação actual no mercado dos cereais, se afigura oportuno abrir, em relação ao trigo mole um concurso para a restituição ou a imposição à exportação referida no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que as regras de execução do processo de concurso foram adoptadas em relação à fixação da restituição ou imposição à exportação pelo Regulamento (CE) nº 1501/95; que entre os compromissos do concurso figura a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma garantia de concurso de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação;

Considerando que é necessário prever um prazo de validade específico para os certificados emitidos no âmbito desse concurso; que essa validade deve corresponder às necessidades do mercado mundial para a campanha de 1997/1998;

Considerando que o bom desenvolvimento de um processo de concurso para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

*Artigo 1º*

1. Procede-se a um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação prevista no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95.
2. A adjudicação diz respeito ao trigo mole a exportar para todos os países terceiros.
3. O concurso está aberto até 28 de Maio de 1998. Durante a sua duração procede-se a concursos semanais em relação aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

*Artigo 2º*

Uma proposta só é válida se disser respeito, pelo menos, a 1 000 toneladas.

*Artigo 3º*

A garantia referida no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1501/95 é de 12 ecus por tonelada.

*Artigo 4º*

1. Em derrogação das disposições do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão<sup>(5)</sup>, os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1501/95, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1521/94 da Comissão<sup>(6)</sup>, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até ao fim do quarto mês seguinte.

*Artigo 5º*

1. A Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 174 de 2. 7. 1997, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 47.

- ou fixar uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,
- ou fixar uma imposição mínima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,
- ou não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que seja fixada uma restituição máxima à exportação, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação.

3. Sempre que for fixada uma imposição mínima à exportação, o contrato será adjudicado ao proponente ou aos proponentes cuja proposta se situar ao nível da imposição mínima à exportação ou a um nível superior.

#### *Artigo 6º*

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar uma hora

e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo I e através dos números que figuram no anexo II.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

#### *Artigo 7º*

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

#### *Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

*ANEXO I***Concurso semanal para a restituição ou imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros**

[Regulamento (CE) nº 1339/97]

Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3	
		A	B
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da imposição à exportação em ecus/toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/toneladas
1			
2			
3			
etc.			

*ANEXO II*

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas são os seguintes: [DG VI (C-1)]:

- por telex: 22037 AGREC B,  
22070 AGREC B (letras gregas),
- por telefax: 295 25 15,  
296 49 56.